



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019395-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CARLOS BISPO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FABIANA RODRIGUES DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61011
APEL.N°: 1019395-15.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE.: LUIZ CARLOS BISPO VIEIRA
APDA.: FABIANA RORIGUES DE ABREU
JUÍZA: LARISSA GASPAR TUNALA

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – Pedido julgado improcedente – Inclusão de terceiro estranho ao feito no polo passivo que deve mesmo ser rejeitada - Empresa, a respeito da qual se exige contas, que tem como única sócia a ré, ex-companheira do autor – Partilha das quotas da sociedade já determinada - Pedido em face da ex-companheira que se justifica em virtude da administração de bens do autor - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente pedido de prestação de contas. Diante da sucumbência, condenou-se o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, recorre o autor, sustentando que conviveu em união estável com a ré até maio de 2022, ocasião em que a maior parte dos bens do casal ficou sob administração exclusiva da virago, inclusive o Supermercado Veleiros. Afirma que é titular de metade das quotas da sociedade e que, portanto, devem ser prestadas contas em relação a elas, a partir de 02/05/2022. Aduz, portanto, que a prestação de contas pretendida não decorre da qualidade de sócio, mas sim da administração de bens particulares. Requer, assim, a anulação da r. sentença para que, julgado procedente o feito, a apelada seja condenada a prestar contas referentes ao percentual de 50% das quotas sociais da sociedade Supermercado Veleiros, até que sejam liquidadas. Requer, por fim, a inclusão, no polo passivo, da sociedade CS de Oliveira Mercearia Ltda., constituída no mesmo endereço da empresa aqui discutida, em alegado *"desvio de finalidade, abuso de direito e fraude no uso da personalidade jurídica"*.

Recurso processado e respondido (fls. 340/347).

É o relatório.

A sentença está a merecer reparo.

O pedido de inclusão, no polo passivo, da sociedade CS de Oliveira Mercearia Ltda. deve mesmo ser rejeitado. Como bem decidiu a origem, além de já estabilizada a lide, tal pessoa jurídica é estranha ao pedido de prestação de contas. E isso não se altera pela alegação de que a mencionada empresa teria sido criada para fraudar direitos do autor. Afinal, o que se discute na primeira fase da ação de exigir contas é se há direito de exigir contas da ré.

No mérito, porém, o pedido é procedente.

Cuida-se de pedido de prestação de contas referente ao Supermercado Veleiros, em que figura, como sócia, a antiga companheira do autor.

Conforme ficha cadastral perante a JUCESP, a única sócia da sociedade limitada unipessoal é Fabiana Rodrigues de Abreu (fls. 77/78). Consta, ainda, que em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, foi determinada a partilha de 50% das quotas da sociedade para cada parte (fls. 88/94).

Pois bem. Em primeiro lugar, não se desconhece o entendimento de que a partilha de quotas não gera automática inclusão do cônjuge nos quadros societários de pessoa jurídica, conferindo apenas direito patrimonial às quotas partilhadas.

Nesse sentido, o art. 1.027 do Código Civil, ao dispor que *"os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade."*

Assim, na condição de meeiro das quotas de titularidade da apelada, tem o autor direito à prestação de contas pretendida. O pedido, portanto, se justifica pela administração pela ré das quotas agora de titularidade do autor.

Em ação de exigir contas semelhante, mas ajuizada em face da pessoa jurídica, decidiu este Tribunal:

"Apelação cível - Ação de exigir contas -

*Sentença de improcedência - Inconformismo - Demanda ajuizada pela ex-esposa do sócio contra a empresa, buscando a prestação de contas, a fim de conhecer a situação financeira da sociedade, para viabilizar a correta partilha do patrimônio comum do casal - Impossibilidade - **Apelante que não é sócia da empresa, mas meeira do patrimônio do ex-cônjuge - Regime jurídico matrimonial e societário que não se confundem, estando sujeitos a regras e princípios distintos - O reconhecimento anterior, em ação anulatória proposta pela autora/apelante, da invalidade da alienação das quotas sociais pertencentes ao seu ex-cônjuge, não a torna sócia da empresa, não tendo direito, pois, de exigir contas da sociedade - Direito da autora apenas ao valor equivalente à metade das quotas sociais pertencentes ao seu ex-cônjuge, que deve ser apurado em ação própria - Eventual direito de exigir contas que deve ser exercido em face do ex-cônjuge da apelante - Precedentes do C. STJ - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO**".*

(TJSP; **Apelação** **Cível**
1000569-31.2022.8.26.0125; Relator (a): Jorge
Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; Foro de Capivari - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de
Registro: 13/08/2024)

A respeito da necessidade de se aguardar a partilha, já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. AUTORA NÃO É SÓCIA E O RECONHECIMENTO DO SEU DIREITO SOBRE AS QUOTAS DEVE AGUARDAR A PARTILHA. 1. Os documentos que instruíram a inicial contradizem parte das alegações da autora, pois, ao tempo do ajuizamento da demanda ela já não figurava como sócia das sociedades referidas. O réu, portanto, não estava obrigado a prestar contas da administração da sociedade a quem não era sócio. 2. O que se verifica é a pretensão da autora, por via transversa, ao reconhecimento de sua meação sobre parte das

*quotas sociais titularizadas pelo réu na pendência da ação de divórcio que está em curso, o que não pode ser admitido. **Somente quando decidida a partilha, com a atribuição das quotas partes de cada cônjuge, é que a autora se investirá do direito de exigir prestação de contas relativa aos bens que lhe couberem e que porventura continuem sob administração do réu.** 3. Recurso não provido. Sentença mantida". (TJSP; Apelação Cível 1003499-37.2015.8.26.0361; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2017; Data de Registro: 10/04/2017)*

Destarte, o dever de prestar contas se justifica pela administração, pela ré, de bens do autor. A sua administração exclusiva, no mais, é extraída do fato de que, repita-se, figura formalmente como a única sócia da pessoa jurídica.

Diante do julgamento do recurso, o ônus sucumbencial deve ser invertido, observada a gratuidade concedida.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer o dever da ré de prestação de contas com relação às quotas do Supermercado Veleiros de titularidade do autor, a partir da data da dissolução da união estável, negado o pedido de inclusão de terceiro no polo passivo.

RUI CASCALDI

Relator